

CURSO DE DIREITO

ALINE BORGES DE SOUZA

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

ENTRE O RECONHECIMENTO E O ESTIGMA

Brasília, maio de 2012

ALINE BORGES DE SOUZA

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

ENTRE O RECONHECIMENTO E O ESTIGMA

Projeto de pesquisa apresentado com a finalidade de concorrer à seleção de projetos de iniciação científica do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica PIBIC – ICESP/Faculdades Promove, nos termos do Edital ICESP/Faculdades Promove nº 02/2012 - Bolsa de Iniciação Científica.

Professor orientador: Adriano Portella de Amorim –
Mestre em Direito.

Brasília, maio de 2012

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	04
2. REFERENCIAL TEÓRICO	05
3. JUSTIFICATIVA	07
4. OBJETIVOS	08
5. METODOLOGIA	09
6. CRONOGRAMA	10
REFERÊNCIAS	11
ANEXOS	12

1. INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais da pessoa portadora de deficiência merece ser objeto de pesquisa jurídica, investigando-se além das regras, mas principalmente a eficácia das políticas públicas e a participação da sociedade.

Foram diversas as conquistas em defesa das pessoas com deficiência nos últimos anos. Hoje, elas são amparadas por lei no seu direito de acesso ao trabalho. Graças a estas conquistas, fazer parte do quadro de funcionários de um banco ou de qualquer outra empresa já não é um obstáculo, mas a permanência destes profissionais no local de trabalho ainda exige cuidados. Cabe aos empregadores garantir bem estar e acessibilidade aos seus colaboradores, para que eles tenham oportunidade de exercer suas funções de maneira adequada e mostrar todo o seu.

Diante de tantas mudanças que hoje vemos eclodir na evolução da sociedade, surge um novo movimento, o da inclusão, consequência da visão de um mundo democrático, no qual pretendemos respeitar direitos e deveres.

A limitação da pessoa não diminui seus direitos: é cidadã e faz parte da sociedade como qualquer outra. Chegou o momento de a sociedade se preparar para lidar com a diversidade humana.

Todas as pessoas devem ser respeitadas, não importa o sexo, a idade, as origens étnicas, a opção sexual ou as deficiências.

Uma sociedade aberta a todos, que estimula a participação de cada um, aprecia as diferentes experiências humanas e reconhece o potencial de todo cidadão é denominado sociedade inclusiva.

A sociedade inclusiva tem como objetivo principal oferecer oportunidades iguais para que cada pessoa seja autônoma e auto determinada.

Dessa forma, a sociedade inclusiva é democrática, reconhece todos os seres humanos como livres iguais e com direito a exercer sua cidadania. Ela é, portanto, fraterna: busca todas as camadas sociais, atinge todas as pessoas, sem exceção, respeitando-as em sua dignidade.

Para que uma sociedade se torne inclusiva, é preciso cooperar no esforço coletivo de sujeitos que dialogam em busca do respeito, da liberdade e da igualdade.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Nos últimos tempos tem aumentado o número de artigos que tratam de pessoas portadoras de deficiência, o que, ainda hoje, é muito escasso. Referem-se ao assunto, no geral, as pessoas que lidam com a questão dentro da própria família, uma vez que vivenciam diariamente essa questão, e se veem obrigadas a administrar todas as dificuldades advindas da situação, somadas à escassez de recursos. Incluem-se nos atuais artigos, uma importante legislação específica, coordenada pela CORDE (Coordenadoria Nacional para integração da Pessoa Portadora de Deficiência), órgão responsável por todas as ações voltadas para o tema. Os profissionais da CORDE têm se debruçado na busca de meios para que a sociedade dê a devida atenção à questão das pessoas com deficiência, cujo tema é de extrema importância e deve ser pesquisado cientificamente, abrindo caminhos para debates com vistas a um reflexo positivo e incentivador para a sociedade.

Optamos pelo uso do termo “pessoas com deficiência”, por acreditar, assim como Libório e Castro (2005), que são indivíduos com uma condição, neste caso, resultante de uma deficiência que lhes trás prejuízos ou restrições. Usar o termo “com deficiência” é reconhecer as restrições e incapacidades, revelando a real condição do indivíduo e assim não negar suas limitações e não negar também seus direitos sociais, já que as deficiências são também socialmente construídas.

Sasaki (2003) citada por Libório e Castro (2005, p. 81) nos orienta também que “tanto o verbo portar, como o substantivo (portador), como o adjetivo “portadora” não se aplicam a uma condição inata ou adquirida que faz parte da pessoa. Por exemplo, não dizemos nem escrevemos que uma pessoa porta olhos verdes ou pele morena” (p. 04).

Por fim, precisamos destacar o uso dos termos como elementos, que pelo menos no Brasil, tem se mostrado significativos na dificuldade de reconhecer que o estigma e a discriminação estão engendrados na cultura de racismo cordial. Revelar a deficiência é revelar a interdição do olhar, a discriminação (Santos, 2005).

De acordo com Campos e Silveira (1998), o deficiente auditivo é aquele que possui perda total ou parcial da audição.

Para entendermos mais sobre a deficiência abordada é fundamental esclarecer a definição dos termos surdez, hipoacusia e deficiência auditiva a fim de utilizá-los corretamente. Segundo Piatto e Maniglia (2001), a Organização Mundial de Saúde – OMS aplica os termos deficiência auditiva e hipoacusia como sinônimos, para definir uma dificuldade em ouvir, mas sem maiores prejuízos na comunicação. O termo surdez é utilizado para identificar os casos mais avançados de deficiência auditiva nos quais não há benefícios por meio de amplificação sonora, levando a dificuldades na comunicação ou na vida social do indivíduo.

Como sabemos, nossa sociedade ainda não é inclusiva. Há grupos de pessoas discriminadas até mesmo nas denominações que recebem: inválido, excepcional, deficiente, mongol, *down*, manco, ceguinho, aleijado, demente.

Essas palavras revelam preconceito. Através delas, estamos dizendo que essas pessoas precisam mudar para que possam conviver na sociedade. O problema é do surdo, que não entende o que é dito na TV, e não da emissora, que não coloca a legenda; é do cego, por não saber das novas leis, e não do poder público, que não as divulga oralmente ou em braile; é do deficiente físico, que não pode subir escadas, e não de quem aprovou uma construção sem

rampas. Assim, dizemos que é responsabilidade da pessoa com deficiência a sua integração à sociedade.

Diferentemente, o termo inclusão indica que a sociedade, e não a pessoa, é que deve mudar. Para isso, até as palavras e expressões para designar as diferenças devem ressaltar os aspectos positivos e, assim, promover mudança de atitudes em relação a essas diferenças.

É dever da sociedade e das instituições jurídicas fornecer mecanismos para que todos possam ser incluídos.

Essa inclusão depende da sensibilidade e conscientização de toda a sociedade, inclusive das autoridades governamentais, principal segmento responsável pelas adequações de espaços e pela obtenção dos recursos necessários para diminuir o sofrimento que a deficiência proporciona ao portador e a seus familiares.

3. JUSTIFICATIVA

Quando se pensa nos direitos da pessoa com deficiência, o ponto de partida é a Constituição Federal de 1988, que assegura uma série de garantias. A Constituição assegura direitos de forma genérica: considera a pessoa com deficiência simplesmente como “PESSOA” e, assim, em igualdade de condições com outras que não têm deficiência, e de forma específica: expressamente fazendo referência à “PESSOA COM DEFICIÊNCIA”.

De forma genérica, as pessoas com deficiência, dispõem dos seguintes direitos: à igualdade, saúde, educação, cultura, esporte, acesso à Justiça e defesa pelo Ministério Público, dentre outros. De forma específica, as pessoas com deficiência dispõem do direito ao trabalho, previdência e assistência social, educação e acessibilidade. Saindo do plano constitucional, cada um destes direitos tem melhor detalhamento por meio de leis e decretos específicos. Estes direitos referidos na Constituição, embora apresentem legislação específica, foram inicialmente tratados pela Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Como esta lei criou a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, ficou popularmente conhecida como a Lei da CORDE. Esta lei estabeleceu medidas a serem adotadas nas áreas de educação, saúde, trabalho, dentre outros, disciplinando a atuação do Ministério Público, na proteção judicial de interesses coletivos ou difusos das pessoas com deficiência e também definiu os crimes no caso da violação destes direitos. Apesar de promulgada em 1989, a Lei nº 7.853 somente veio a ser regulamentada 10 anos depois, em 1999, por meio do Decreto nº 3.298/99. Assim, tendo como parâmetro a Constituição Federal, a Lei da CORDE e seu Decreto, e demais Leis e Decretos específicos, busca-se entender até que ponto a pessoa portadora de deficiência está sendo assistida pelos diversos segmentos da sociedade.

Deve-se aceitar que a dignidade da pessoa está atrelada à sua capacidade de desenvolver-se no meio da sociedade em que vive. Para isto, ela necessita, entre outras coisas, de um trabalho que lhe assegure sobrevivência. A pessoa portadora de deficiência pode não ter acesso a um meio de trabalho em razão das limitações impostas pelo seu problema.

Daí percebe-se que a falta de atenção à necessidade de uma pessoa portadora de deficiência, lhe restringe dos direitos básicos assegurados pela carta magna à pessoa humana. O portador de deficiência não pode ser tratado de forma diferente, porém, necessita de recursos diferenciados, em consonância com legislação específica, entre as quais, a Lei da CORDE.

Nota-se que ainda falta muito para que se alcance o patamar ideal no tratamento com o portador de deficiência, em todos os meios da sociedade: escola, trabalho, lazer e relacionamento interpessoal, incluindo a própria família e a convivência com entes externos.

Propõe-se, com essa pesquisa, alertar àqueles que têm o poder, para a necessidade de se atentar para a busca de solução para minimizar o sofrimento das pessoas portadoras de deficiência, dando cumprimento ao que estabelece a legislação vigente.

Este trabalho trás no seu escopo a questão fundamental para se discutir sobre a eficácia dos direitos fundamentais e sua aplicabilidade às pessoas com deficiência, sob a perspectiva sociológica, filosófica, jurídica e de políticas públicas, com a consciência e sentimento desta autora, que vive a situação na própria pele.

4. OBJETIVOS

4.1. Objetivo geral

- Analisar, sob o ponto de vista da dignidade da pessoa humana, a eficácia dos direitos fundamentais e sua real aplicabilidade às pessoas com deficiência, sob a perspectiva sociológica, filosófica, jurídica e de políticas públicas.

4.2. Objetivos específicos

- Identificar os valores sociais que determinam a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

- Discutir os aspectos jurídico-filosóficos que orientam ou influenciam a construção normativa e a elaboração de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.

- Analisar a eficácia dos direitos fundamentais em face das pessoas com deficiência.

5. METODOLOGIA

A pesquisa será elaborada a partir da legislação (nacional ou internacional) pertinente, de estudos jurídicos existentes e jurisprudência que corresponda ao tema. Far-se-á a coleta de dados e informações de livros, artigos publicados em revistas especializadas, acórdãos de tribunais superiores, textos publicados na Internet (com a devida fonte de autoria), canais de congressos e dos debates legislativos.

Observados os limites estabelecidos para a abordagem temática, a pesquisa será desenvolvida, dentre outros meios que se demonstrarem necessários, da seguinte forma:

- a) levantamento bibliográfico;
- b) estudo crítico de correntes teóricas e pronunciamentos judiciais;
- c) obtenção e análise da legislação;
- d) identificação de aspectos controvertidos; e
- e) identificação dos efeitos jurídicos e sociais.

6. CRONOGRAMA

ATIVIDADES	PRAZOS
Levantamento bibliográfico	1º Mês
Estudo preliminar de aspectos cuja compreensão seja absolutamente necessária ao entendimento da temática e da abordagem escolhida	2º Mês
Obtenção e análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência	3º Mês
Identificação de aspectos controvertidos: a problematização	4º Mês
Identificação dos efeitos jurídicos e sociais: a contribuição acadêmica.	5º Mês
Formulação da contribuição acadêmica (resenhas, artigos, etc.)	6º Mês
Publicação dos resultados da pesquisa.	7º Mês
Realização de debates acadêmicos.	8º Mês
Confrontação da pesquisa e dos debates acadêmicos com a realidade dos fatos.	9º Mês
Reformulação ou confirmação da problematização e dos objetivos propostos.	10º Mês
Avaliação dos resultados da pesquisa e publicação de trabalhos.	11º Mês
Obtenção de críticas e, conforme o caso, realinhamento da pesquisa.	12º Mês

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de Direito**. São Paulo: Saraiva.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28 de maio de 2012.

CAMPOS, Márcia de Borba; SILVEIRA, Milene Selbach. **Tecnologias para Educação Especial**. In: IV Congresso RIBIE, Brasília 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2008.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça: elementos da filosofia constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

DA CRUZ, Andre Viana. **Multiculturalismo e Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/cultura/multiculturalismo/cruz_multiculturalismo_dh.pdf>. Acesso em: 12 de maio de 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

FARACO, Carlos Alberto & TEZZA, Cristóvão. **Prática de texto para estudantes universitários**. São Paulo: Vozes.

FARIA, José Eduardo (Org.). **A crise do Direito numa sociedade em mudança**. Brasília: UnB, 1988.

FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. São Paulo: Atlas.

GAGLIANO, Stolze Pablo e PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: LTC, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

HART, H. L. A. **O conceito de Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. São Paulo: RT.

LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra e CASTRO, Bernardo Monteiro de. **Dialogando sobre preconceito, políticas de inclusão escolar e formação de professores.** In: SILVA, Divino José da e LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra (Orgs). Valores, preconceito e práticas educativas. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito.** São Paulo: M. Fontes, 1996.

PIATTO, Vânia B.; MANIGLIA, José V. **Avaliação da audição em crianças de 3 a 6 anos em creches e pré-escolas municipais.** Porto Alegre, 2001.

RIPERT, Georges. **A regra moral nas obrigações civis.** Campinas: Booksellere, 2002.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia científica: guia para eficiência nos estudos:** São Paulo: Atlas.

SOUSA SANTOS, Boaventura. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos.** In: SOUSA SANTOS, Boaventura (org.). RECONHECER PARA LIBERTAR: OS CAMINHOS DO COSMOPOLITISMO MULTICULTURAL. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

Outras fontes de consulta

Educação a Distância para Pessoas com Deficiência Auditiva, de Daniele Lop de Oliveira - Rafaela Garcia Dancini Jensen - Vanessa A. A. Lima Correio.

Revista Olhar Científico – Faculdades Associadas de Ariquemes – V. 01, n.2, Ago./Dez. 2010 319.

Regras da ABNT

NBR 6023/2002 Referências – Elaboração.

NBR 10520/2002 Citações em documentos – Apresentação.

NBR 14724/2002 Trabalhos acadêmicos – Apresentação.

ANEXOS

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 – Lei da CORDE.

Decreto nº 5.626, de dezembro de 2005.

Decreto nº 3.298, de dezembro de 1999.